



Dado o julgamento EXATO que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à inabilitação da 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso e
Deferimento.

Maracanaú / CE, 07 de janeiro de 2021.



Francisco Evandro de Souza Junior

7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ nº 13.858.769/0001-97



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARACURU-CEARÁ.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.010/2020-PPRP

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, estabelecida na Avenida I (CJ Jereissati I), nº 57 – Jereissati I, Sala 809, Torre I, Maracanaú, CEP: 61.900-410, Ceará, Brasil, representada neste ato por seu titular infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada no processo licitatório em pauta.



I - DA TEMPESTIVIDADE:

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, visto que, nos fora concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões, que começou a correr do término do prazo da recorrente, tendo desta feita, como data limite o dia 07 de janeiro de 2021. Assim, esta peça é tempestiva.

II - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA, que se insurge contra a decisão de habilitação da empresa 7SERV, vencedora dos dois lotes da licitação, alegando supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório, que culminaram, segundo a recorrente, na indevida habilitação da primeira colocada, sustentado em síntese (i) atestado insuficiente para atestar qualificação técnica, (ii) supostas inconsistências no balanço patrimonial, configurando eventual fraude dos dados contábeis, e (iii) patrimônio líquido inferior a 10% do objeto licitado.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de clara perseguição e mera insatisfação com o resultado do certame, da recorrente e do grupo empresarial a que pertence, que tentam a todo custo desqualificar a recorrida, sempre com supostas alegações de irregularidade sem o menor fundamento.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria e que, embora seja nova no ramo da administração de cartões e gerenciamento de frota, busca uma participação impecável no certame, tendo preparado sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada classificada, habilitada, e posteriormente declarada vencedora do presente processo com um percentual negativo (desconto) de taxa de administração para o Lote 01 no valor de 5,05% (cinco vírgula zero cinco por cento) e para o Lote 02 no valor de 26,51% (vinte e seis vírgula cinquenta e um por cento), também negativo.



Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação da 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, as razões do recurso interposto pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas fática e juridicamente.

III - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, o Pregão Presencial N° 00.010/2020, com vistas ao "Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel), fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias, acessórios em geral, peças em geral para manutenção), manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato, pertencentes às Secretarias da Prefeitura Municipal de Paracuru, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMI DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL".

Ocorre, que agora a empresa PRIME CONSULTORIA, segunda colocada, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal, devendo ser de pronto, indeferido.

Primeiramente, a recorrente alega, descabidamente, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa 7SERV “não demonstram compatibilidade quanto as quantidades licitadas, seja em quantidade de frota, quantidade de combustível, quantidade de manutenção, traduzidas em valores”, tendo em vista que não correspondem a pelo menos 50% do objeto da licitação, baseando-se em julgados do TCU, quanto a possibilidade de indicação de parcela de maior relevância para atestados de capacidade técnica em licitações.



Por esse motivo necessária se faz a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação técnica dos licitantes (ITEM 7.6 do Edital), razão pela qual se pede vênua para assim proceder:

7.6 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.6.1 - Apresentar Atestado de capacidade técnica, (com firma reconhecida do fornecedor do atestado) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem a execução compatível em características.

Ora Nobre Pregoeiro, pelo que se pode perceber com a simples leitura do dispositivo editalício, que é a norma a ser seguida tanto pelos participantes como pela Administração Pública na condução do processo licitatório, não há qualquer menção quanto a obrigatoriedade de todas as informações da prestação de serviço, tais como quantidade de veículos gerenciados, quantidade de combustível, muito menos quantidade de manutenção, como tenta induzir a recorrente.

Ou seja, não consta expressamente no edital convocatório tal exigência, conforme determina e prevê a lei geral de licitação nº 8.666/93 em seu artigo 30, §2º quando trata da qualificação técnica em licitações destinadas a contratação de obras e serviços *ipsi verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, **no caso de licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório. (grifo nosso)**

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes forem exigidos e definidos no instrumento convocatório, o que de fato não ocorreu no caso em questão.

Ademais, conforme descritos nos atestados apresentados pela vencedora, os serviços declarados em sua capacidade técnica estão presente características suficientes para aferir a compatibilidade com o objeto licitado, pois há: I) a utilização de sistema informatizado, II) atividade de gestão de frota, III) uso de cartões magnéticos para aquisição de combustíveis, peças e serviços de mecânica, IV) controle de abastecimento e das manutenções preventivas e corretivas através do sistema de gestão, V) o prazo de vigência do contrato de 12 meses que encontra-se em andamento, e VI) o valor global do contratual.

Repise-se ainda que compatibilidade não quer dizer igualdade, e como tal é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se pode aduzir abaixo.

“Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido (Acórdão 2.914/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).”

Na mesma esteira, colaciona-se adiante a decisão em sede de Mandado de Segurança:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTATO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, expressamente,

que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. **3. Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o... art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/06/2016). (TJ-RS - AI: 70068431501 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 29/06/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2016).**

Cumpram ressaltar que o contrato a que se refere os atestados apresentados foram firmados com órgãos públicos (Prefeitura Municipal de Quixadá e Prefeitura Municipal de Martinópolis) e que suas informações podem ser conferidas junto ao site do Tribunal de Contas do Ceará – TCE/CE, por meio de diligência, onde constarão que os serviços continuam em andamento, comprovando a veracidade das informações constantes nos atestados de capacidade técnica.

Sabe-se que as qualificações mínimas são definidas pelo instrumento convocatório e não podem ser alteradas ou aceitas pelo pregoeiro sem sua completude. E o presente edital exige, tão somente, que o serviço seja compatível em características com o objeto da licitação. Caso fosse necessária a comprovação de quantidades mínimas no atestado de capacidade técnica, tais

parâmetros deveriam estar expressamente exigidos no Edital com a devida justificativa. O que não havia no supramencionado certame.

É imprescindível que o edital estabeleça de forma clara e objetiva os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos que evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame. É o que assevera a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO 914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes). Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Quantidade. Prazo. Referência. É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Ora Nobre Pregoeiro, se a Administração não exigiu quando da publicação do edital, não pode agora passar a reivindicar, prejudicando aquele que atendeu ao edital. Depois de definida as especificações do objeto, a Administração se encontra adstrita a este, não podendo, a nenhum pretexto, fugir ou tentar ludibriá-lo, sob pena de rasgar os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia.

Destarte, não há de se falar em ausência de informações ou insuficiência de experiência quanto a quantidades, devendo ser mantida a decisão acertada do brioso Pregoeiro em acatar os atestados apresentados, pois contém as informações necessárias para comprovar a capacidade da empresa 7SERV para executar serviço semelhante ao objeto licitado no presente certame.

Como segundo ponto, insurge-se a recorrente com alegação de supostas irregularidades de informações contábeis, referentes ao **BALANÇO PATRIMONIAL** apresentado pela vencedora, questionando sobre: 1 – a não demonstração da forma de entrada na conta da empresa da integralização do capital social; 2 – ausência de registro dos recebimentos dos contratos da Prefeitura de Quixadá, conforme informações do atestado apresentado, com início em setembro/2019; 3 – questionamento quanto a numeração do Livro Diário da empresa, sendo o

de número 01, já que deve ser sequencial, e existem os balanços registrados anteriores; e por último, 4 – irregularidade quanto a divergência do valor do Patrimônio Líquido presente no balanço.

Quanto a integralização do capital social da empresa, tal alegação não procede, uma vez que nas Notas Explicativas, parte integrante do balanço patrimonial, está plenamente explícito que o capital social da empresa consta subscrito e integralizado por seu titular. Assim como, em seu 3º (terceiro) aditivo ao contrato social, a empresa explica como foi realizada (a forma) da integralização desse valor: “em moeda corrente, integralizado no ato do registro do aumento do capital pelo titular”. Vejamos.

7. CAPITAL

O capital está representado por 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) cotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelo titular.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO
CAPITAL SOCIAL
CAPITAL SUBSCRITO
CAPITAL SOCIAL

450.000,00
450.000,00
450.000,00
450.000,00

Cláusula Primeira – O capital de R\$ 302.394,00 (Trezentos e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais) fica neste ato elevado para 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais). Cujas diferenças de R\$ 147.606,00 (Cento e quarenta e sete mil e seiscentos e seis reais) está sendo integralizado neste ato em moeda corrente do país pelo titular.

A demonstração/comprovação do depósito (integralização) consta registrada no livro diário da empresa, com a movimentação detalhada de sua vida financeira, bem como os registros de recebimentos, referentes a todos os contratos de prestação de serviços do período correspondente. As informações detalhadas de cada movimentação financeira só constarão em seu Livro Diário, e não no Balanço Patrimonial, como tenta induzir a concorrente.

Ressalte-se que embora o Livro Diário da empresa, demonstrando toda a integralização do capital social e a movimentação diária (recebimentos, retiradas, etc), bem como sua saúde financeira tenha sido legalmente registrado perante a Junta Comercial, Receita Federal e órgãos de fiscalização, o edital de licitação não exigiu tal apresentação, razão pela qual não se pode argüir sua ausência para inabilitá-la.



A demonstração da saúde financeira de uma empresa deve ser demonstrada de forma objetiva, pela comprovação contábil, conforme prevê a própria Lei 8.666/93 em seu art. 31, § 5º:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficientes ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato. (gifos nossos)”

Ora, demonstrada que foi a saúde financeira da empresa pela apresentação do Balanço Patrimonial, e silente o edital quanto a obrigatoriedade de apresentação do Livro Diário da empresa, não há qualquer fundamento na argumentação da Representante para inabilitação da empresa 7SERV, não passando tal argumento de enganoso e indigno meio para prejudicar a Representada.

Ainda, cumpre observar que, segundo a Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante deve ser feita de forma objetiva e com previsão EXPRESSA no ato convocatório.

O dispositivo legal que regulamenta esse critério de análise da situação financeira na licitação está previsto no artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de FORMA OBJETIVA, através do cálculo de índices contábeis PREVISTOS NO EDITAL e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento deverá ser de pronto afastado e declarado inválido.

No presente caso, o Edital é silente quanto aos parâmetros dos índices financeiros que os participantes deveriam demonstrar, conforme item 7.5.2.

Note-se ainda, que o que fora solicitado no instrumento convocatório foi plenamente apresentado pela empresa vencedora, inclusive os índices financeiros constantes em seu balanço são satisfatórios para comprovar sua boa situação financeira (todos acima de 1,0).

7.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.5.1 - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

7.5.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no Órgão competente.

7.5.2.1 - No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

Cálculo dos índices Contábeis referente ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis encerrado em 31/12/2019.

Liquidez corrente			
Liquidez Corrente		2019	
LC	Ativo Circulante	R\$ 431.339,35	= 15,96
	Passivo Circulante	R\$ 27.018,40	
Liquidez Seca			
Liquidez Seca		2019	
LS	Ativo Circulante - Estoques	R\$ 431.339,35 - 0,00	= 15,96
	Passivo Circulante	R\$ 27.018,40	
Liquidez Imediata			
Liquidez Imediata		2019	
LI	Distribuição	R\$ 64.133,24	= 2,37
	Passivo Circulante	R\$ 27.018,40	
Liquidez Geral			
Liquidez Geral		2019	
LG	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	R\$ 431.339,35	= 15,96
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	R\$ 27.018,40	
Endividamento Geral			
Endividamento total (Geral)		2019	
EG	Passivo circulante + Exigível a longo prazo	R\$ 27.018,40 + 0,00	x100 = 6,27%
	Ativo circulante	R\$ 427.473,35	
Endividamento a Curto Prazo			
Endividamento a curto prazo		2019	
ECP	Passivo circulante	R\$ 27.018,40	x100 = 0,00%
	Passivo total	R\$ 0,00	
Endividamento a Corrente			
Endividamento a Corrente		2019	
ECP	Passivo Circulante	R\$ 27.018,40	x100 = 6,32%
	Patrimônio Líquido + Resultados Exer. Futuros	R\$ 434.491,75 + 0,00	
Grau de Endividamento			
Grau de endividamento		2019	
GE	Passivo circulante + Passivo não Circulante	R\$ 27.018,40 + 0,00	x100 = 6,32%
	Ativo	R\$ 427.473,35	
Índice de Solvência Geral			
Índice de Solvência Geral		2019	
ISG	Ativo	R\$ 427.473,35	= 15,82
	Passivo Circulante + Passivo não Circulante	R\$ 27.018,40 + 0,00	

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
A empresa não possui Conselho Fiscal instalado.
A sociedade não possui Auditoria Independente.

Muito embora tenha a divergência no valor do Patrimônio Líquido no cálculo do índice de Endividamento a corrente, em virtude de um erro de digitação do valor, procedendo-se com a correção, o valor do índice ainda permanece satisfatório sem interferir na capacidade econômica da empresa.

Desta forma, não há de se falar em risco a segurança de execução do contrato, muito menos em fraude contábil, uma vez que os documentos apresentados pela vencedora estão perfeitamente dentro da legalidade e atendem as normas exigidas no Edital, comprovando a capacidade econômica da empresa em fornecer/executar o serviço a ser contratado.

Em derradeiro, a empresa PRIME CONSULTORIA alega que o valor do Patrimônio Líquido da empresa 7SERV não corresponde a 10% do estimado da contratação, ferindo exigência editalícia.

Ora ilustre Pregoeiro, novamente tenta a concorrente inabilitar a primeira colocada com motivos inexistentes no Edital. Como pode a 7SERV ser inabilitada por tal infração, se a norma que rege o certame não exigiu dos participantes o atendimento desse requisito?

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração como aos licitantes, posto que estes NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. No que tange a redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993, além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital.

Nos dizeres da jurista Fernanda Marinela (Direito Administrativo. Salvador: Juspodium, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei”

Prossegue ainda a Jurisprudência:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

Outrossim, importante ponto a considerar é que a empresa PRIME CONSULTORIA faz parte do grupo da FitCard, juntamente com a Link Card e Neo Consultoria as quais já são bem conhecidas no meio licitatório por tumultuarem e se utilizarem de artifícios legais e intimidações perante as Comissões para atrapalhar as licitações que não se consagram vencedoras, com o intuito de barrar o crescimento de potenciais concorrentes no mercado, com alegações infundadas e que só atrasam a conclusão do processo administrativo.

Com uma breve consulta ao site da FitCard, no endereço <https://www.fitcard.com.br/>, é possível intuir o vínculo dessas empresas.



Gerenciadoras

Grandes gerenciadoras do mercado nacional já estão utilizando nossos equipamentos como forma de capturar suas transações.



PRIME

LINK

neo

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI
Rua/Street: Av I (CJ Jereissati I), 57 – Jereissati I
Sala/Living Room: 809 – Torre I – CEP/ZIP Code: 61.900-410
Cidade/City: Maracanaú – Estado/State: Ceará – Brazil
Fone/Phone: +55 (85) 2180-4853
contato@7serv.me – www.7serv.me



Conclusivamente, em contrabalança, deve-se levar em consideração o impacto financeiro que seria acarretado face a inabilitação da empresa, pois tendo apresentado o melhor preço/lance para o único item, seria uma ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade inabilitar uma empresa com proposta mais vantajosa e exequível por simples formalidade irrelevante, como se vê em julgado abaixo:

TJ-DF - Mandado de Segurança MS 21709520088070000 DF
0002170-95.2008.807.0000 (TJ-DF)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA OPERAÇÃO DO SERVIÇO BÁSICO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL - STPC/DF. PROCEDIMENTO JÁ TERMINADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÕES PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXCESSO DE FORMALIDADE. INABILITAÇÃO DE VÁRIOS PROPONENTES. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. 1. NÃO VIOLA O EDITAL DE LICITAÇÃO ATO QUE, PAUTADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE, REVOGA DECISÃO DE COMISSÃO QUE, POR EXCESSO DE FORMALIDADE, INABILITA VÁRIOS PROPONENTES. NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 8.666 /93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO.

Deste modo, necessário se faz que a Comissão, quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação, que seria a de selecionar a proposta mais vantajosa para o município.

IV- DO PEDIDO:

